

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 261, DE 2007**

Dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado LUIZ CARREIRA

### **VOTO EM SEPARADO**

O projeto de lei ora em exame, de autoria do nobre Deputado Mendes Thame, propõe uma Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC), tomando por base anterior proposição do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos (PL 3.902/04), arquivada no início da atual legislatura. O relator nomeado no âmbito desta Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), nobre Deputado Luiz Carreira, apresentou substitutivo ao PL 261/07.

Em face dos acontecimentos recentes, principalmente a divulgação, no primeiro semestre do corrente ano, dos relatórios dos grupos de trabalho do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), integrantes do 4º Relatório de Avaliação, estão cientificamente comprovadas as mudanças climáticas em marcha e, por conseqüência, a necessidade da adoção de medidas urgentes, tanto para a sua mitigação quanto para a adaptação da espécie humana às condições climáticas emergentes.

Desta forma, é louvável a atitude dos ilustres Parlamentares citados ao incluírem o tema na pauta legislativa, dada a inegável importância que o assunto vem alcançando no cenário mundial. Mas

também é necessário ressaltar que, embora tanto o projeto original (PL 3.902/04) quanto a atual proposição (PL 261/07) e o substitutivo apresentado pelo relator no âmbito desta CMADS contenham dispositivos relevantes e adequados acerca do tema, todos eles carecem de certa revisão, em maior ou menor grau, seja por imprecisões terminológicas, seja em razão de omissões de algumas questões julgadas fundamentais para uma boa PNMC.

Ao nosso ver, dos três projetos, o PL 261/07 é, hoje, o mais adequado aos objetivos propostos, razão pela qual tomamos a liberdade de oferecer as sugestões adiante expostas, com o objetivo de aperfeiçoá-lo. São elas:

- **Sugestão nº 1:** acrescentar ao art. 3º, como outros objetivos da PNMC:

*“VII – a substituição gradativa de combustíveis fósseis por fontes renováveis;*

*VIII – o controle dos desmatamentos e das queimadas;*

*IX – a consolidação e expansão das áreas protegidas e o incentivo aos reflorestamentos.”*

- **Justificação:** os dois primeiros têm por fim reduzir a emissão das principais fontes de efeito estufa e, o terceiro, garantir o seqüestro de gás carbônico.

- **Sugestão nº 2:** substituir, no inciso I do art. 5º, a expressão *“a compensação de tributos”* por *“os incentivos tributários”*.

- **Justificação:** a expressão empregada não é clara e deixa margem a dúvidas quanto à intenção do legislador.

- **Sugestão nº 3:** acrescentar aos incisos do art. 5º, entre os instrumentos da PNMC, os incisos XII a XV e os parágrafos 1º e 2º do art. 5º do substitutivo, com a seguinte redação:

*“XII – a substituição gradual dos combustíveis fósseis, nos transportes e na geração de energia elétrica;*

*XIII – a priorização dos meios de transporte públicos, nas regiões metropolitanas e centros urbanos de maior densidade demográfica;*

*XIV – o mapa nacional de vulnerabilidade a riscos climáticos;*

*XV – a estratégia nacional de adaptação às mudanças climáticas.*

*§ 1º O Poder Público elaborará o mapa nacional de vulnerabilidade a riscos climáticos, setor por setor, bem como as providências necessárias à minimização de riscos oriundos das mudanças climáticas.*

*§ 2º O Poder Público elaborará a estratégia nacional de adaptação às mudanças climáticas, em face dos diferentes cenários, com as respectivas ações e prazos de implementação.”*

- **Justificação:** trata-se de boa complementação dos instrumentos da PNMC, incluindo as questões da vulnerabilidade e da adaptação às mudanças climáticas, sugeridas pertinentemente pelo relator, todavia sem a estipulação de prazos, a partir de sugestão advinda do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).

- **Sugestão nº 4:** incluir antes do art. 9º, renumerando-se os seguintes, o art. 8º do substitutivo, na sua íntegra, com a mesma redação, apenas incluindo, como inciso II, renumerando-se os demais, “*o incentivo à produção de etanol*”.

- **Justificação:** trata-se de excelente dispositivo acerca da substituição gradativa dos combustíveis fósseis, proposta pelo relator, com as emendas sugeridas pelo MCT.

- **Sugestão nº 5:** substituir a redação do inciso V do art. 9º por “*promover articulações com entidades da sociedade civil, para facilitar o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à comunidade das nações*”.

- **Justificação:** a nova redação deixa mais clara essa atribuição.

- **Sugestão nº 6:** suprimir o inciso VI do art. 9º.

- **Justificação:** a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima já tem seu regimento interno desde 2002, conforme a Portaria nº 533, de 29 de agosto de 2000.

- **Sugestão nº 7:** incluir o seguinte artigo, antes do art. 9º, renumerando-se os seguintes:

*“Art. O Poder Público deve promover o reflorestamento das áreas de preservação permanente, da reserva legal e das áreas degradadas em terras de domínio público, bem como fiscalizar e incentivar o reflorestamento daquelas situadas em propriedades privadas, conforme regulamento.*

- **Justificação:** trata-se de excelente dispositivo do anterior PL 3.902/04 acerca da implantação de reflorestamentos em terras de domínio público ou privado, com efeitos benéficos não apenas quanto ao seqüestro de carbono, mas, também, para a preservação da flora e da fauna e, até mesmo, para o fornecimento de madeira a partir de reflorestamentos homogêneos em terras degradadas.

- **Sugestão nº 8:** incluir o seguinte artigo, antes do art. 9º, renumerando-se os seguintes:

*“Art. O Poder Público deve incentivar as Prefeituras Municipais a implantar e manter aterro sanitário com dispositivos de coleta e aproveitamento do gás metano formado no processo de fermentação da matéria orgânica armazenada sob a terra, evitando sua dispersão na atmosfera.*

*§ 1º O cumprimento do previsto no caput deve efetuar-se nos prazos de 04 (quatro) anos, para cidades acima de 50.000 (cinquenta mil*

habitantes), e de 06 (seis) anos, para cidades com população abaixo desse valor, incluído o tempo necessário à análise e ao licenciamento ambiental do empreendimento.

*§ 2º Nos casos em que não for viável o aproveitamento do metano, deve ser feita a sua coleta e queima no local, por questão de segurança, conforme orientação do órgão competente integrante do Sisnama, que também deve definir as hipóteses em que a coleta do gás não é necessária. § 3º Para o cumprimento do previsto no caput, o Município pode valer-se dos instrumentos do Protocolo de Quioto e de outras convenções internacionais, usar áreas próprias ou de Municípios vizinhos, bem como estabelecer consórcios para a implantação de um ou mais aterros sanitários que atendam a mais de um Município. § 4º Uma vez implantados os aterros sanitários, o órgão seccional competente do Sisnama, com seus próprios técnicos ou mediante convênio com o órgão local competente do Sisnama, deve efetuar vistorias periódicas e manter cadastro atualizado, disponível na Internet, contendo as principais informações de cada um.”*

- **Justificação:** trata-se de excelente dispositivo do PL 3.902/04 acerca da implantação de aterros sanitários pelos Municípios, objetivando a coleta de gás metano, mais danoso que o gás carbônico quanto ao efeito estufa, para o quê se poderá valer, como já vem ocorrendo, da venda de créditos de carbono no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, entre outros instrumentos do Protocolo de Quioto e demais convenções internacionais.
- **Sugestão nº 9:** incluir o seguinte artigo, antes do art. 9º, renumerando-se os seguintes:

*“Art. Os proprietários de rebanhos bovinos superiores a 500 (quinhentas) cabeças de gado estão obrigados a implantar e a manter projeto de reflorestamento com espécies nativas, à razão de 0,01 ha/cabeça/ano (um centésimo de hectare por cabeça de gado por ano), como compensação pela produção de gás metano decorrente da fermentação gastroentérica e de esterco animal.*

§ 1º O projeto de reflorestamento previsto neste artigo deve ser implantado nas terras do proprietário do rebanho, devedor da compensação, ou em terras vizinhas, sob a responsabilidade daquele, preferencialmente em áreas de preservação permanente, de reserva legal e em áreas

degradadas, à razão de até 1 (um) hectare reflorestado com espécies exóticas, fora das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para cada 1 (um) hectare reflorestado com espécies nativas.

§ 2º O projeto de reflorestamento deve ser submetido à aprovação expedita do órgão seccional competente do Sisnama e conter as medidas eventualmente necessárias para a manutenção das áreas, tais como o seu cercamento, o coroamento e a reposição das mudas e o combate à formiga, entre outras.

*§ 3º Uma vez aprovado e implantado o projeto de reflorestamento, o órgão seccional competente do Sisnama, com seus próprios técnicos ou mediante convênio com o órgão local competente do Sisnama, deve efetuar vistorias periódicas nas áreas reflorestadas e manter cadastro atualizado, disponível na Internet, contendo as principais informações de cada área.”*

- **Justificação:** trata-se de outro importante dispositivo do PL 3.902/04, também relativo à produção de gás metano, neste caso daquele decorrente da fermentação gastroentérica e de esterco do gado bovino.
- **Sugestão nº 10:** incluir o seguinte artigo, antes do art. 9º, renumerando-se os seguintes:

*“Art. A concessão de licença para o enchimento do reservatório de usinas hidrelétricas e de pequenas centrais hidrelétricas condiciona-se, entre outros, ao prévio e integral desmatamento da área de inundação, com vistas a:*

I – reduzir ao máximo a formação de gás metano provocada pelo afogamento da vegetação;

II – dar aproveitamento econômico ao material lenhoso existente na área do reservatório;

III – ensejar a retirada ou a fuga da fauna ali existente em tempo exeqüível, segundo prazos estabelecidos pelo órgão competente integrante do Sisnama.”

- **Justificação:** trata-se de outro importante dispositivo do PL 3.902/04, também relativo à produção de gás metano, neste caso daquele proveniente do afogamento e posterior decomposição da vegetação por reservatórios de hidrelétricas, a fim de tentar impedir com que casos como

os de Balbina e Barra Grande voltem a acontecer, com evidentes prejuízos ambientais, citados no artigo, entre os quais os relativos ao efeito estufa.

- **Sugestão nº 11:** substituir a redação do inciso III do art. 10 por *“definir critérios de elegibilidade adicionais àqueles considerados pelos organismos da Convenção encarregados do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no Artigo 12 do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, conforme estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável;”*

- **Justificação:** trata-se de adaptar o texto ao que já está previsto no artigo 3º, inciso III, do Decreto de 7 de julho de 1999, que criou a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima.

Diante de todo o exposto, encaminho voto contrário ao substitutivo do Relator e ao PL 354/2007 e pela aprovação da proposta inicial, PL 261/2007, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, com as sugestões ora propostas.

Sala da Comissão, em      de novembro de 2007.

Deputado SARNEY FILHO

PV/MA